AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194293 - GO (2022/0259793-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - GO059831
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO BRANDÃO - GO017978
		EDUARDO COSTA FERREIRA - GO019220
		VIVIANE DE CASTRO SILVA - GO033901
		PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA - GO011486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE SINDICATO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS DE FILIADOS. CDA. ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. IDONEIDADE DO TÍTULO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. FATOR GERADOR. AVERBAÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

I - O feito decorre de embargos à execução ajuizados pelo Sindicato contra a cobrança de ITBI pelo Município de São Miguel do Araguaia, na transferência de imóvel no eito de ação civil pública, destinado ao pagamento de indenizações trabalhistas a ex-funcionários da VASP.

II - Quanto à legitimidade do recorrente para integrar o polo passivo da execução, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o fato gerador do ITBI é o registro do título no cartório imobiliário. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.008.029/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.760.009/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/6/2022. Assim, constante o Sindicato recorrente como adquirente do imóvel, é ele que deve arcar com a exação, independentemente do fato de que o imóvel tivesse como destinação final o pagamento das indenizações de seus associados, ex-funcionários da falida VASP.

III - Quanto à alegação de que houve o registro e a efetivação de pagamento do imposto por terceira pessoa, é de se rememorar que o

Documento eletrônico VDA42036211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/06/2024 17:15:16
Código de Controle do Documento: 7af35593-d4c8-4229-81ef-36bfd374f284

Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial antecedente, onde se afirmava a mesma coisa, determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, e este confirmou que o registro estaria no nome do Sindicato recorrente. No ponto, para confrontar o entendimento do Tribunal e analisar a tese do recorrente seria necessária uma incursão ao conjunto probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial, com incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Por outro lado, a imunidade tributária foi tema analisado pelo Tribunal *a quo* com supedâneo na norma constitucional, explicitamente o art. 150, VI, *c* e § 4º, da CF e, como se sabe, o recurso especial não é instrumento recursal que viabilize o exame de norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

V - Sobre o erro de grafia, com nome incorreto do Sindicato, ou seja, em vez de Aeronautas, Aeroviários, constante na CDA, o Tribunal *a quo* declarou a falta de prejuízo, com o envio da notificação ao contribuinte e entrega desta ao Sindicato ora recorrente, não havendo demonstração por parte do recorrente de que houve prejuízo em face do equívoco. Nesse panorama, observado que o sistema processual brasileiro é informado pela instrumentalidade das formas, observa-se que a nulidade da CDA não deve ser declarada por erro material que não gera prejuízo para o executado promover a sua defesa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.791.585/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 850.400/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 26/10/2018.

VI - Finalmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 85 do CPC, uma vez que os honorários seriam exorbitantes recomendando-se a aplicação do princípio da equidade, verifica-se que a questão está sendo analisada pelo STF, Tema 1.255, o que implica a suspensão desse capítulo do recurso, que deve ser solucionado após a decisão do Pretório Excelso.

VII - Agravo interno parcialmente provido, tão somente para que, em relação à parcela recursal atinente aos honorários advocatícios, o feito aguarde sobrestado no Tribunal *a quo,* aguardando a solução da controvérsia para os fins dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro

Documento eletrônico VDA42036211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/06/2024 17:15:16
Código de Controle do Documento: 7af35593-d4c8-4229-81ef-36bfd374f284

Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42036211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/06/2024 17:15:16
Código de Controle do Documento: 7af35593-d4c8-4229-81ef-36bfd374f284

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194293 - GO (2022/0259793-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - GO059831
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO BRANDÃO - GO017978
		EDUARDO COSTA FERREIRA - GO019220
		VIVIANE DE CASTRO SILVA - GO033901
		PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA - GO011486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE SINDICATO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS DE FILIADOS. CDA. ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. IDONEIDADE DO TÍTULO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. FATOR GERADOR. AVERBAÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

I - O feito decorre de embargos à execução ajuizados pelo Sindicato contra a cobrança de ITBI pelo Município de São Miguel do Araguaia, na transferência de imóvel no eito de ação civil pública, destinado ao pagamento de indenizações trabalhistas a ex-funcionários da VASP.

II - Quanto à legitimidade do recorrente para integrar o polo passivo da execução, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o fato gerador do ITBI é o registro do título no cartório imobiliário. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.008.029/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.760.009/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/6/2022. Assim, constante o Sindicato recorrente como adquirente do imóvel, é ele que deve arcar com a exação, independentemente do fato de que o imóvel tivesse como destinação final o pagamento das indenizações de seus associados, ex-funcionários da falida VASP.

III - Quanto à alegação de que houve o registro e a efetivação de pagamento do imposto por terceira pessoa, é de se rememorar que o

Documento eletrônico VDA41694425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:46
Código de Controle do Documento: a8eed54c-990e-4c12-8615-554d2879f065

Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial antecedente, onde se afirmava a mesma coisa, determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, e este confirmou que o registro estaria no nome do Sindicato recorrente. No ponto, para confrontar o entendimento do Tribunal e analisar a tese do recorrente seria necessária uma incursão ao conjunto probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial, com incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Por outro lado, a imunidade tributária foi tema analisado pelo Tribunal *a quo* com supedâneo na norma constitucional, explicitamente o art. 150, VI, *c* e § 4º, da CF e, como se sabe, o recurso especial não é instrumento recursal que viabilize o exame de norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

V - Sobre o erro de grafia, com nome incorreto do Sindicato, ou seja, em vez de Aeronautas, Aeroviários, constante na CDA, o Tribunal *a quo* declarou a falta de prejuízo, com o envio da notificação ao contribuinte e entrega desta ao Sindicato ora recorrente, não havendo demonstração por parte do recorrente de que houve prejuízo em face do equívoco. Nesse panorama, observado que o sistema processual brasileiro é informado pela instrumentalidade das formas, observa-se que a nulidade da CDA não deve ser declarada por erro material que não gera prejuízo para o executado promover a sua defesa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.791.585/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 850.400/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 26/10/2018.

VI - Finalmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 85 do CPC, uma vez que os honorários seriam exorbitantes recomendando-se a aplicação do princípio da equidade, verifica-se que a questão está sendo analisada pelo STF, Tema 1.255, o que implica a suspensão desse capítulo do recurso, que deve ser solucionado após a decisão do Pretório Excelso.

VII - Agravo interno parcialmente provido, tão somente para que, em relação à parcela recursal atinente aos honorários advocatícios, o feito aguarde sobrestado no Tribunal *a quo,* aguardando a solução da controvérsia para os fins dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sindicato Nacional dos Aeronautas contra a decisão de fls. 2.778-2.782.

Documento eletrônico VDA41694425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:46
Código de Controle do Documento: a8eed54c-990e-4c12-8615-554d2879f065

A decisão referida tem como origem embargos à execução ajuizados pelo agravante contra a cobrança de ITBI pelo Município de São Miguel do Araguaia, na transferência de imóvel ao ora agravante, no eito de ação civil pública, para pagamento de indenizações trabalhistas a ex-funcionários da VASP.

Argumentou o embargante, ora agravante, em suma, inidoneidade do título executivo, cerceamento de defesa, imunidade tributária, excesso de execução e que não tem legitimidade passiva para integrar a execução.

Em sua sentença, o Juízo de primeiro grau deu parcial procedência aos embargos, apenas para alterar a base de cálculo do imposto, indicando que o ITBI deve incidir sobre o valor da adjudicação do imóvel. Foram arbitrados honorários em 10% do valor da execução, rateados na proporção de 25% para o causídico do sindicato e 75% para o procurador do município.

No Tribunal *a quo*, foi explicitado, em síntese, que a averbação da carta de adjudicação na certidão de matrícula do imóvel constitui o fato gerador; que não incide na espécie a imunidade tributária, pois o imóvel não foi adquirido para o desempenho das atividades do Sindicato e; que os honorários devem ser mantidos conforme a sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial que foi provido de acordo com a seguinte ementa, *in verbis*:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA.1. É imprescindível, para o deslinde da controvérsia, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás enfrente as questões levantadas pelo Sindicado Nacional dos Aeronautas, especialmente no tocante à alegada quitação do tributo pelo real adquirente do imóvel.2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 1.022 do CPC, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a Superior Tribunal de Justiça julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou, ainda, quando persista desconhecendo

Documento eletrônico VDA41694425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:46
Código de Controle do Documento: a8eed54c-990e-4c12-8615-554d2879f065

omissão ou contradição arguida como existente no decisum.3. Agravo interno a que se nega provimento.

Reexaminados os embargos de declaração, foi observado o seguinte, *in verbis*:

> Na hipótese em exame, consta do evento 3, doc. 3 – fls. 101/104 – que houve o registro do imóvel adjudicado "Fazenda Piratininga" em nome do Sindicato recorrente, gerando, portanto, a obrigação de quitação do citado imposto.
>
> Destaco, ainda, o entendimento contido na sentença, segundo o qual "o art. 35 do CTN, por seu turno, dispõe que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou do domínio útil, como definidos na lei civil, de modo que sua ocorrência somente se verifica com o registro da escritura de compra e venda no Cartório Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do CC".
>
> Assim sendo, resta solucionada a omissão ocorrida para complementar a prestação jurisdicional, aclarando o julgado quanto a alegada quitação do ITBI.

No recurso especial interposto, foi indicada ofensa dos arts. 9º, 14, 114, 116, 121, 130, 142, 186 e 202 e 203, todos do CTN; art. 85, §§ 3º e 8º, e art. 374, III e IV, do CPC; art. 2º da Lei n. 6.830/1980; arts. 59, II, 60 e 61 do Decreto n. 70.235/1972.

Sustenta o recorrente, em suma, que o imóvel foi adjudicado ao Sindicato atuando este como substituto processual, em favor de seus representados, não havendo na hipótese a aquisição de forma onerosa do imóvel; que não possui responsabilidade tributária pelo pagamento de ITBI; que, na situação dos autos, goza de imunidade tributária; que a averbação na carta de adjudicação na matrícula do imóvel não constitui a situação suficiente para a ocorrência do fato gerador; que os honorários foram fixados em valor exorbitante e sem observância do critério equitativo; nulidade do título e cerceamento de defesa diante de erro na grafia do devedor, em vez de sindicato dos AERONAUTAS, foi gravado sindicato dos AEROVIÁRIOS.

Afirmou que, após o registro de imóveis, ocorreu a alienação judicial do imóvel a terceiro que efetivou o pagamento do ITBI.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e desprovido, tendo a decisão ora agravada explicitado, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA41694425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:46
Código de Controle do Documento: a8eed54c-990e-4c12-8615-554d2879f065

> Verifica-se que sobre o pagamento do ITBI o Tribunal a quo observou que o fato gerador do ITBI é a transmissão de propriedade tendo ela sido registrada em nome do sindicato o que legitimaria o mesmo. O recorrente não rebate o referido fundamento, atraindo o comando da súmula 283/STF.
>
> Observa-se, ademais, que este Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento pela ocorrência do fato gerador do ITBI com o registro do bem imóvel, conforme se afere dos seguintes julgados:
>
> (...)
>
> AgInt no REsp n. 2.008.029/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, D Je de 11/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.760.009/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/6/2022.
>
> Sobre os honorários advocatícios e o pedido de reduzir a verba, verifica-se que este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 1076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No presente agravo interno o recorrente repisa todos os termos do recurso especial, apontando omissão acerca do exame da tese da imunidade.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à legitimidade do recorrente para integrar o polo passivo da execução, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o fato gerador do ITBI é o registro do título no cartório imobiliário. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.008.029/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.760.009/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/6/2022.

Quanto ao registro e a efetivação de pagamento por terceira pessoa, é de se rememorar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial

Documento eletrônico VDA41694425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:46
Código de Controle do Documento: a8eed54c-990e-4c12-8615-554d2879f065

antecedente, onde se afirmava a mesma coisa, determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, e este confirmou que o registro estaria no nome do Sindicato recorrente. No ponto, para confrontar o entendimento do Tribunal e analisar a tese do recorrente seria necessária uma incursão ao conjunto probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial, com incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, constante o recorrente como adquirente do imóvel, é ele que deve arcar com a exação, independentemente do fato de que o imóvel tivesse como destinação final o pagamento das indenizações de seus associados, ex-funcionários da falida VASP.

Por outro lado, a imunidade tributária foi tema analisado pelo Tribunal *a quo* com supedâneo na norma constitucional, explicitamente o art. 150, VI, *c* e §4º, da CF, *in verbis*:

> 6. Não comprovada a destinação institucional do imóvel de propriedade da entidade sindical, sobre o qual recaiu o lançamento de ITBI, não faz ela jus à imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, 'c', da CF, com observância contida no § 4º do citado dispositivo legal."

Como se sabe o recurso especial não é instrumento recursal que viabilize o exame de norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao erro de grafia, com nome incorreto do Sindicato, ou seja, em vez de Aeronautas, Aeroviários, constante na CDA, o Tribunal *a quo* declarou a falta de prejuízo, com o envio da notificação ao contribuinte e entrega desta ao Sindicato ora recorrente.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte excerto da decisão, *in verbis*:

> Entendo que razão não assiste ao sindicato recorrente pois, conforme se extrai da Certidão da Dívida Ativa nº 001/2012, objeto da ação de execução, no seu item 2, no campo 'CONTRIBUINTE', embora exista erro na grafia no sindicato executado ora

Documento eletrônico VDA41694425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:46
Código de Controle do Documento: a8eed54c-990e-4c12-8615-554d2879f065

recorrente, o nº do CNPJ e o endereço são os constantes nos autos da ação de execução fiscal, demonstrando que, “de fato O mero erro na grafia do último nome do executado na inscrição da CDA, trocando o nome SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (correto) por SINDICATO NACIONAL DOSAEROVIÁRIOS (incorreto) configura erro escusável, incapaz de ditar qualquer nulidade”.

Observo, ainda, que o nome e CNPJ do contribuinte ora recorrente, constam na notificação anterior à emissão da CDA, demonstrando que o equívoco ora discutido não invalida o título e, ainda, “seria necessária, por parte do contribuinte a demonstração cabal e contundente de que o erro prejudicou a ampla defesa e contraditório, o que não ocorreu”(sentença - evento 3, doc. 168).

Sobre o ponto destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DA CDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF E 211 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por TPI Triunfo Participações e Investimentos S.A. contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, rejeitou embargos de declaração apresentados contra decisão que deferiu o sobrestamento do feito por 180 dias e a substituição da CDA. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - O art. 321, caput e parágrafo único, do CPC/2015 não foi abordado pelo Tribunal de origem. Incidem, por analogia, os Enunciados Sumulares n. 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.") e 356 ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."), ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Tribunal de origem considerou que os erros na CDA- não relativos a elemento substancial do título executivo - não prejudicaram o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa acerca da pretensão executiva. Assim, decidiu pela: "possibilidade da substituição da CDA deferida e consequente prosseguimento da ação executiva, impossível o acolhimento das razões deduzidas pela Agravante, no sentido da ilegalidade da decisão que deferiu o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Por fim, ressalte-se que a reforma do entendimento exarada nos autos do recurso de agravo de instrumento deve se dar pela via adequada, aguardando-se o julgamento dos recursos interpostos aos Tribunais Superiores, e não pela interposição de novos agravos de instrumentos. [...] (fl. 707)."

V - **"A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não**

Documento eletrônico VDA41694425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:46
Código de Controle do Documento: a8eed54c-990e-4c12-8615-554d2879f065

geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullité sans grief)." (AgInt no AREsp n. 1.351.651/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/3/2019). No mesmo sentido: EDcl no AREsp n. 213.903/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.445.260/MG, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 28/3/2016; AgInt nos EDcl no AREsp n. 850.400/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/10/2018.

VI - A pretensão recursal implicaria o revolvimento de fatos acerca do prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa e da higidez do título que lastreia a execução, o que, contudo, encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VII - As substituições ou emendas da CDA, até a decisão de primeiro grau, quando se tratar de erro material ou formal, são um direito da Fazenda Pública. Visam, pois, conferir efetividade processual e permitir a solução do mérito. Por esses motivos, não há restrição a número de emendas ou substituições, se não há alteração do próprio lançamento. A propósito: (AgInt no REsp n. 1.559.799/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7/11/2017).

VIII - A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.569.918/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.587.157/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.533.250/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/5/2020.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.791.585/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021.) (Os grifos não constam do texto original)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. CDA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, ao julgar Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante, negou-lhe provimento, a fim de manter a decisão de 1º Grau, que acolhera parcialmente Exceção de Pré-executividade, por reconhecer prescrita parte do crédito tributário em execução. Afastou o órgão julgador a alegação de que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito executivo não preencheria os requisitos legais.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Na forma da jurisprudência do STJ, a "nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)" (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012; REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA41694425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:46
Código de Controle do Documento: a8eed54c-990e-4c12-8615-554d2879f065

28/03/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 850.400/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 26/10/2018.)

Finalmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 85 do CPC, uma vez que os honorários seriam exorbitantes recomendando-se a aplicação do princípio da equidade, verifica-se que a questão está sendo analisada pelo STF, Tema 1.255, o que implica a suspensão desse capítulo do recurso, que deve ser solucionado após a decisão do Pretório Excelso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, tão somente para que, em relação à parcela atinente a honorários advocatícios, o feito aguarde sobrestado no Tribunal *a quo* para, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41694425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:46
Código de Controle do Documento: a8eed54c-990e-4c12-8615-554d2879f065

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.194.293 / GO

Número Registro: 2022/0259793-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03304506320128090143 03926601920138090143 201303926606 202001707511
330450632012809014 39266019 392660192013809014 3

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - GO059831
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO BRANDÃO - GO017978
	EDUARDO COSTA FERREIRA - GO019220
	VIVIANE DE CASTRO SILVA - GO033901
	PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA - GO011486

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - GO059831
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO BRANDÃO - GO017978
	EDUARDO COSTA FERREIRA - GO019220
	VIVIANE DE CASTRO SILVA - GO033901
	PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA - GO011486

Documento eletrônico VDA42023141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:34:26
Código de Controle do Documento: 17e505da-857b-4e30-905c-b2bef3711715

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:34:26
Código de Controle do Documento: 17e505da-857b-4e30-905c-b2bef3711715